

## MERCOSUL/GMC/RES Nº 52/00

### REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ATUALIZAÇÃO DA LISTA POSITIVA DE POLÍMEROS E RESINAS PARA EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS - RESOLUÇÃO GMC Nº 87/93 (REVOGA RES. GMC Nº13/99)

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 87/93, 91/93 e 152/96 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação Nº 07/00 do SGT Nº 3 - Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade.

#### **CONSIDERANDO:**

Que os Estados Partes acordaram atualizar a Lista Positiva de polímeros e resinas para materiais plásticos em contato com alimentos, com a inclusão de novas substâncias na Resolução GMC Nº 87/93.

Que o acordado facilitará a comercialização de alimentos no MERCOSUL.

#### **O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:**

Art. 1 - Aprovar as seguintes inclusões na Resolução GMC Nº 87/93:

##### 1. No Anexo I (Parte A)

Sob o título: "Poliésteres: polímeros, inclusive resinas alquídicas, obtidos por esterificação de um ou mais ácidos orgânicos, mono ou policarboxílicos ou dos anidridos, com um ou mais álcoois mono ou polivalentes, conjugados ou não, listados a seguir, reticulados (III) ou não com estireno, alfa-metilestireno e monômeros vinílicos."

Sob o sub-título: "Ácidos"

Ácidos metacrílico (31)

e sob o subtítulo: "Álcoois"

2,2-dimetil-1-propanodiol (V) (\*)

1,6-hexanodiol (VII)

Sob o título: "Poliuretanos: produtos obtidos pela reação dos seguintes compostos:

Sob o subtítulo: "Isocianatos"

1-isocianato-3-isocianatometil-3,5,5-trimetilciclohexano (=isoforona-diisocianato)

(17) (VII)

Sob o título:

– Resinas:

Derivadas da condensação de formaldeído com:

- Melamina (18) (27) (II)
- Uréia (27) (II)

Incluir: "modificadas ou não com"

1-butanol (=n-butanol)

2-butanol (=sec-butanol) (VII)  
etanol  
metanol  
2-metil-1-propanol (=iso-butanol) (VII)  
propanol

Sob o título:

– epoxídicas derivadas de:

Incluir sob o subtítulo:

- produtos de reação das resinas epoxídicas acima mencionadas com:

1 - [(4-[(4-aminofenil)metil]fenil)amino]-3-fenoxi-2-propanol (VII) (\*)

Bis-(dimetilaminometil)fenol (VII) (\*)

4,4'-diaminofenilmetano (=metilenodianilina) (VII) (\*)

Produto de reação de feniloxirano, tetraetilenopentamina e o produto de reação de tetraetilenopentamina com ácidos graxos de "tall oil" (VII) (\*) (\*\*)

Condensado de anilina e formaldeído (=metilenodianilina polimérica) (27) (41) (VII)

Tris-2,4,6-(dimetilaminometil)fenol (VII) (\*)

2. No Anexo II se incluirão os limites e restrições seguintes:

(41) Anilina: LME = 0,05 mg/kg

(VII) Somente para revestimentos internos

(\*) Substâncias para as quais devem ser estabelecidos limites

Art. 2 - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e às importações extra-zona.

Art. 3 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina:

Ministerio de Economía.  
Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación.  
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria .  
Instituto Nacional de Vitivinicultura

Ministerio de Salud  
Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica

Brasil:

Ministério da Saúde  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Paraguay:

Ministerio de Industria y Comercio  
Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN)  
Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.  
Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN).

Uruguay:

Ministerio de Salud Pública (MSP).

Art. 4- Fica revogada a Resolução GMC Nº 13/99.

Art. 5 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução aos seus ordenamentos jurídicos nacionais até 29/III/01.

**XXXIX GMC – Brasília, 29/IX/00**